



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 035, DE 27 DE MAIO DE 2019.

**Cria o serviço de Inspeção Municipal (SIM),
Revoga a Lei Municipal nº 2201/2017, e dá
outras providências.**

PAULO CEZAR KOHLRAUSCH, Prefeito de Santa Clara do Sul, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização, sob o ponto de vista industrial, higiênicossanitário e tecnológico de todos os produtos de origem animal, comestíveis ou não, adicionados ou não de vegetais, que sejam manipulados, transformados, industrializados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no território do município de Santa Clara do Sul.

Art. 2º Cria-se o Serviço de Inspeção Municipal (SIM), vinculado à Secretaria Municipal da Infraestrutura de Santa Clara do Sul, responsável por executar a inspeção e fiscalização previstas nesta lei.

Parágrafo único. O registro do estabelecimento industrial ou entreposto no órgão sanitário competente, SIM, é condição indispensável para o seu funcionamento.

Art. 3º São suscetíveis de inspeção e fiscalização:

- a. Carne e seus derivados;
- b. Pescado e seus derivados;
- c. Leite e seus derivados;
- d. Ovo e seus derivados;
- e. Mel e demais produtos de abelha;
- f. Outros produtos de origem animal.

Art. 4º A presente Lei atende ao disposto na Lei Federal 9.712/98, regulamentada pelo Decreto 5.741/06, que instituiu o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA; a Lei Federal 1.283/50 e a Lei Federal 7.889/89, regulamentadas pelo Decreto Federal 9.013/17; e Lei Federal 8.078/90 ou aquelas que as substituírem.

Art. 5º O Serviço de Inspeção Municipal atuará em parceria com os demais municípios através do Consórcio Intermunicipal de Saúde (CONSISA-VRT), através de comissões específicas.

Art. 6º A inspeção e fiscalização de que trata a presente Lei se dará:

- I. Nos estabelecimentos industriais de produtos de origem animal;
- II. Nas propriedades rurais fornecedoras de matéria-prima;
- III. Nos entrepostos de recebimento e distribuição de matéria-prima e produtos de origem animal;
- IV. No Transporte de produtos de origem animal;
- V. De forma supletiva, em estabelecimentos comerciais sob responsabilidade da Vigilância Sanitária.

Art. 7º A inspeção e fiscalização em produtos de origem animal é atribuição do servidor público habilitado para as atribuições do cargo, lotado na Secretaria Municipal da Infraestrutura, designado para atuar no Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

§1º O serviço de Inspeção Municipal terá pelo menos um Médico Veterinário efetivo conforme determina a Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969.

§2º O Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Rio Taquari – CONSISA VRT, poderá atuar de forma complementar, auxiliando em ações de responsabilidade do SIM.

Art. 8º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Multa diária;
- IV - Apreensão do produto, equipamento e utensílio;
- V - Suspensão de fabricação de produto;
- VI - Interdição parcial ou total do estabelecimento;
- VII - Suspensão das atividades;
- VIII - Cancelamento do Registro do estabelecimento

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei.

§ 2º A interdição de que trata o inciso VI poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos doze meses, será cancelado o registro.

§ 4º Os produtos apreendidos serão destinados a critério do SIM.

§ 5º As penas de multas serão classificadas pela autoridade competente do Serviço de Inspeção Municipal em leves, graves ou gravíssimas e estarão sujeitas a aplicação de valores iniciando em 1 VRM a 10 VRM, cujas gravidades e incidências serão fixadas por decreto.

Art. 9º O poder Executivo do Município baixará, dentro do prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos.

§ 1º A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

- a) a classificação dos estabelecimentos;
- b) as condições e exigências para registro e relacionamento, como também para as respectivas transferências de propriedade e cancelamento de registros;
- c) a higiene dos estabelecimentos;
- d) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- e) a inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados à matança;
- f) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- g) o registro de rótulos e produtos;
- h) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- i) as análises de laboratórios;
- j) o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;
- k) processo administrativo-sanitário;
- l) quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 10 Ficam instituídas as taxas relativas ao registro e inspeção dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal — SIM, cujo lançamento e arrecadação observarão os procedimentos previstos no Código Tributário Municipal, conforme especificado abaixo:

Anualmente: Emissão anual do título de registro: 0,1 VRM

Taxa única: Registro de produtos e rótulos: 0,05 VRM

Mensalmente: Abate de bovinos, bubalinos e equídeos: 0,008 VRM por animal;

Mensalmente: Abate de caprinos, ovinos e suídeos: 0,005 VRM por animal;

Mensalmente: Abate de aves e coelhos: 0,001 VRM por animal;

Mensalmente: Abate e beneficiamento de pescados: 0,1 VRM por tonelada;

Mensalmente: Industrialização de produtos cárneos: 0,1 VRM por tonelada;

Mensalmente: Beneficiamento de ovos: 0,001 VRM por 50 dúzias beneficiadas;

Mensalmente: Produtos lácteos: 0,06 VRM por 10000 litros de leite industrializados;

Mensalmente: Industrialização de mel: 0,025 VRM para cada 100 kg de mel industrializados.

Parágrafo único. Ficam isentos do pagamento das taxas os estabelecimentos com área industrial menor ou igual a 250 m².

Art. 11 As taxas sanitárias deverão ser pagas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao serviço de inspeção realizado.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n° 2201 de 22 de junho de 2017 e suas alterações posteriores.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 27 DE MAIO DE 2019.

PAULO CEZAR KOHLRAUSCH,
Prefeito.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

MENSAGEM JUSTIFICATIVA
AO PROJETO DE LEI Nº 035/2019.

Santa Clara do Sul, 27 de maio de 2019.

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores:

O Sistema de Inspeção Municipal - SIM já foi criado no Município desde 2003, pela Lei nº 893, com o propósito de adoção de procedimentos na inspeção industrial e sanitária de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito, a nível municipal.

Visando a adesão ao Programa SUSAF, possibilitando a comercialização dos Produtos de Origem Animal produzidos no Município fora do território municipal, em 2017, pela Lei Municipal nº 2201/2017, foram procedidos os ajustes necessários para a sua aprovação junto aos respectivos órgãos de análise e aprovação.

Todavia, além de alguns ajustes técnicos apurados pela atual Médica Veterinária responsável pelo Programa, na ocasião, também foram fixadas as taxas de registro e licenciamento ao SIM e as multas muito elevadas, praticamente impraticáveis, o que pretendemos igualmente corrigir com este projeto que ora apresentamos à apreciação dos Senhores Vereadores.

Contando com a habitual atenção e compreensão dessa Casa, subscrevemo-nos,

Cordialmente.

PAULO CEZAR KOHLRAUSCH
Prefeito.

À
Ver^a. HELENA LÚCIA HERRMANN,
Presidente da Câmara de Vereadores,
SANTA CLARA DO SUL – RS.